



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



**DECRETO Nº 11.397**

De 13 de junho de 2017

Regulamenta o parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município de Araraquara que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município de Araraquara, inscritos em dívida ativa, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 48, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 41, de 18 de outubro de 2001.

**Parágrafo único.** O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, cujo parcelamento receber tratamento especial em Lei ou Decreto do Executivo.

**Art. 2º.** O parcelamento dos créditos municipais aplica-se aos créditos constituídos, inscritos em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada e dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, mediante requerimento, abrangendo o total do débito a ser parcelado, e poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes deste Decreto.



§1º. O valor mensal das parcelas não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§2º. A homologação do acordo de parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela;

§3º. O parcelamento de créditos tributários ou não tributários lançados pelo Fisco Municipal abrange a dívida consolidada, considerando a dívida original, acrescida de juros de mora, multa de mora, correção monetária e honorários advocatícios, até a data da efetivação do acordo, e o cálculo do valor da parcela será realizado mediante a aplicação dos juros remuneratórios e correção monetária anual, conforme prazos e fórmula abaixo indicados:

$$R = P \times \frac{(1 + i)^n \times i}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde:

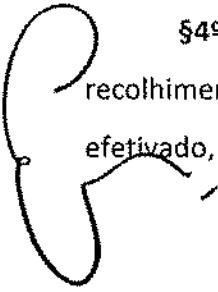
R = parcela mensal

P = débito consolidado

i = taxa de juros mensal

n = prazo do parcelamento

	nº parcelas	juros remuneratórios	correção monetária	parcela mínima
Contribuinte	12	0,50%	IPCA	01 UFM
	24	0,75%		
	36	1,00%		
	48	1,00%		
	60	1,00%		

 §4º. Para o parcelamento de créditos tributários e não tributários municipais o recolhimento do valor da parcela, após a data do vencimento estabelecido no acordo efetivado, incidirá sobre o valor da respectiva parcela em atraso, multa de mora de 2%





(dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, contados da data do vencimento da respectiva parcela em atraso;

**§5º.** Os créditos tributários abrangidos pelo regime do Simples Nacional e oriundos de convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços, obedecerão as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme segue:

I - O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas;

III - O parcelamento deverá integrar todos os débitos objeto do convênio;

IV - Será possível efetuar até 2 reparcelamentos, desde que haja entrada de 10% no 1º reparcelamento e de 20% no 2º reparcelamento.

**Art. 3º.** Para os casos de parcelamento de débitos já ajuizados serão exigidos, além dos requisitos mencionados no artigo anterior:

I - O Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado, implicando por parte do contribuinte confissão irretratável da dívida em cobrança judicial, bem como a renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa, inclusive propositura de outra ação, caso em que o parcelamento só se efetivará após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência acima referido;

II - A homologação do acordo de parcelamento;

III - A formalização do Termo de penhora dos bens imóveis ou móveis, em bens suficientes à garantia do débito executado;



IV - No caso do IPTU o próprio imóvel gerador da obrigação deve garantir o parcelamento;

V - Quando se tratar de pessoa jurídica, o "Termo de Confissão de Dívida" bem como o Termo de Penhora deverá ser assinado pelos representantes legais da executada, apresentando no mesmo ato, os documentos hábeis (Contrato social com registro na JUCESP atualizado) para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal, além de comprovar a propriedade do bem oferecido em penhora: se imóvel a Matricula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de sua matrícula, se móvel outro documento idôneo que comprove a posse e domínio da propriedade;

VI - Todas as despesas processuais, verbas de sucumbência serão de responsabilidade do executado, nos termos da Lei Processual Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de parcelamento de crédito em que haja informação de designação de leilão do imóvel ou do bem dado em garantia, o parcelamento neste caso será efetuado em 02 (duas) parcelas, sendo a 1<sup>a</sup> parcela paga no ato da assinatura do acordo e a 2<sup>a</sup> parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da 1<sup>a</sup> e somente será concedido se já houverem sido pagas as taxas estaduais relativas ao edital do leilão, honorários do leiloeiro e despesas com publicações e postagens.

**Art. 4º** Com a efetivação do parcelamento na forma acima, a Procuradoria Geral do Município requerirá a suspensão ou a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

**Art. 5º** A homologação do parcelamento de créditos municipais nos termos deste Decreto gera ao contribuinte ou responsável o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, relativamente aos créditos municipais que tiverem sido objeto de parcelamento, desde que este se encontre vigente.

**Art. 6º** Implicará imediata rescisão do parcelamento a falta de pagamento:



I - de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

**§1º.** No caso previsto no caput do presente artigo, o Contribuinte optante pelo parcelamento será dele excluído, independentemente de notificação prévia, e o débito passará a ser exigido pela sua totalidade com o prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

**§2º.** Rompido o parcelamento, e com o objetivo de satisfazer o crédito Municipal, a respectiva Certidão de Dívida Ativa poderá ser imediatamente exigida em juízo, bem como poderá a Fazenda Pública proceder ao Protesto Extrajudicial, junto aos Tabeliões de Protesto de Títulos, conforme previsão disposta no art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997 e alterações.

**§3º.** Em caso de Protesto Extrajudicial de créditos Municipais que não foram objeto de parcelamento, poderá ser parcelado na forma da lei, sendo recolhida a 1ª parcela em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, bem como o pagamento das custas de Protesto junto ao Tabelionato.

**Art. 7º.** Será admitido o reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento rescindido, desde que seja recolhida a 1ª (primeira) parcela observadas as seguintes condições:

I - No 2º (segundo) reparcelamento deverá recolher à vista o valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados;

II - No 3º (terceiro) reparcelamento deverá recolher à vista o valor correspondente 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados;

**§1º.** Em caso de inadimplência do 3º (terceiro) parcelamento, não será admitido novo parcelamento.

**§2º.** Para fins do disposto no § 1º, em caso de alegada insuficiência de recursos financeiros por parte do devedor, será admitido o reparcelamento integral dos



débitos, após investigação social a ser procedida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e comparecimento junto à Câmara de Conciliação na Procuradoria Geral do Município.

**Art. 8º.** Tanto a Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa, quanto a Procuradoria Geral do Município, ficam autorizadas, se necessário, a editar as medidas para a implementação das disposições deste Decreto.

**Art. 9º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 10.417, de 30 de agosto de 2013.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

EDINHO SIlVA  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.

DONIZETE SIMIONI  
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivado em livro próprio número 01/2017. ("EGEN").